



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376940-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante XP LOG FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e DBZ ADMINISTRADORA, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 60955

AGRV.N° : 2376940-59.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : XP LOG FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII

AGDAS. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e OU.

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Ausente nulidade na decisão de origem – Plano que apresentou as medidas de reestruturação e premissas econômico-financeiras – Análise que compete primordialmente aos credores, que massivamente aprovaram o plano, e não ao juízo – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores colaboradores” no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável, comportando reparos pontuais determinados nos agravos próprios – Ausente comprovação de manipulação da votação – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Demais condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Prazo de carência que independe do período de fiscalização judicial – Art. 61 da Lei 11.101/05 – Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Dia Brasil Sociedade Ltda. e outra.

Recorre o credor XP LOG, sustentando que a decisão que rejeitou seus embargos declaratórios padece de nulidade, carente da devida fundamentação. Aduz que o plano de recuperação não detalhou as medidas de reestruturação e os fundamentos das premissas econômico-financeiras do soerguimento. Afirma que o plano deveria ter apresentado medidas e projeções confiáveis, observado que o grupo Dia opera com reiterados resultados negativos. Alega que havida manipulação do quórum de aprovação, pois os credores que aprovaram o plano terão acesso a condições mais favoráveis de pagamento. Indica que credores de valores expressivos serão prejudicados pelas condições de pagamento adversas. Assevera que o prazo de carência é elevado, prejudicando a fiscalização judicial do plano. Questiona o deságio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excessivo, bem como os índices irrisórios de correção monetária e juros.

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 82/111).

A administradora judicial se manifestou a fls. 863/874.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 879/881).

É o relatório.

De início, não se vislumbra nulidade na decisão que rejeitou os embargos declaratórios do agravante, uma vez que suficientemente fundamentada, bem como não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mérito, o recurso merece parcial acolhida.

Quanto à alegação de que ausente detalhamento das medidas de reestruturação e das premissas econômico-financeiras, vê-se que o plano especificou, em especial no item 3, as medidas de recuperação a serem adotadas, dentre elas a alienação de UPIs, leilão reverso e venda de sucata (fls. 27684/27688 da origem). Ademais, o plano foi acompanhado de laudos de viabilidade e de avaliação de ativos (Anexos I e II).

A administradora judicial, por sua vez, ratificou sua manifestação de fls. 31197/31231 da origem, na qual apresentou as premissas econômico-financeiras da recuperação.

Mais relevante, porém, é que o plano teve massiva aprovação pelos credores: na classe I, 99,36% dos credores presentes; na classe III, 93,40% dos credores quirografários presentes, e 87,82% por valor; e na classe IV, 97,30% dos credores presentes. É aos credores, e não ao Juízo, que compete a análise primordial sobre a viabilidade econômica da empresa e seu soerguimento.

Quanto à criação de subclasses de credores, a existência de tais subdivisões, *per se*, não desafia controle de legalidade e não encontra, objetivamente, óbice, na legislação sobre recuperação judicial e falência e, ainda, *per se*, abstratamente, não viola o *par conditio creditorum*, quando a divisão adota critérios objetivos para todos os integrantes da mesma subclasse (faixa de valores, critérios claros de pagamentos para cada conjunto de credores das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subclasses, essencialidade de tais credores para o desempenho da atividade, etc), com divisão que justifique, especificamente em relação aos credores da subclasse, a adoção de tal compartilhamento, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Colacionam-se, ainda, precedentes desta Corte neste sentido:

"Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. (...) Previsão de subclasses de credores quirografários. Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica. Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum. Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Decisão de homologação do PRJ mantida. Recurso desprovido." **(Agravos de instrumento nº 2140287-52.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Mauricio Pessoa, j. 24.08.2018)**.

"Agravos de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. — Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos, correção monetária pela Taxa Referencial e incidência de juros remuneratórios de 0,6% ao mês, sobre cada parcela. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

— *Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Criação de subclasses que não se mostra ilegal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. — Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido.*” **(Agravado de instrumento nº 2078452-53.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 25.06.2024)**

Na específica hipótese dos autos, os chamados “credores colaboradores” estão previstos na cláusula 4.5, tendo sido classificados em: credores fornecedores (4.5.2.1), responsáveis pelo fornecimento de bens e serviços; credores financeiros, responsáveis pelo fornecimento de linhas de crédito e/ou serviços financeiros/bancários (4.5.3.1); e credores proprietários de imóveis ativos, nos quais havidos contratos de locação vigentes (4.5.4.1).

Como se vê, as subclasses estão diretamente ligadas às atividades empresariais das recuperandas, cada uma voltada ao atendimento de determinadas necessidades. Ademais, os requisitos para adesão foram previstos de forma clara. A cláusula 4.5 previu requisitos cumulativos e gerais, aplicáveis a todos os credores colaboradores. Na sequência, foram previstos, de forma detida, requisitos específicos conforme o tipo de serviço prestado.

Como contrapartida, previu-se o tratamento mais favorecido para adimplemento do crédito, também com condições de pagamento previstas de forma clara e objetiva (cláusula 4.5.2.4 a 4.5.4).

No que concerne à matéria especificamente objeto deste agravo, o credor agravante aduz que a previsão de credores fornecedores se deu, apenas, para manipulação dos votos, de modo a induzir a aprovação. Não é essa, contudo, a situação que se vê, dado que, de um modo geral, as disposições trazidas no plano mostram-se razoáveis e objetivas, ao disciplinarem o tratamento mais benéfico aos credores que continuarão a fornecer bens e serviços às devedoras.

Reitera-se que o plano foi massivamente aprovado (na classe I, 99,36% dos credores presentes; na classe III, 93,40% dos credores quirografários presentes, e 87,82% por valor; e na classe IV, 97,30% dos credores presentes).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especificamente na classe III, foram apenas 35 credores dissonantes (por cabeça), cujos créditos representam apenas 12,18% do total. Consta que muitos credores quirografários, com créditos milionários de monta semelhante aos citados pelo agravante, também aprovaram o plano (fls. 30549/30609 da origem).

Assim, na ausência de efetiva comprovação da alegada manipulação de voto, não cabe a integral anulação do plano, observado que os pontuais ajustes necessários já foram determinados nos agravos ora julgados em conjunto.

Quanto ao índice de correção monetária incidente sobre os créditos quirografários (Taxa TR), o plano comporta retificação.

Com efeito, a despeito do disposto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.177/91, que indica a aplicação da TR para a correção de débitos decorrentes de recuperação judicial, é unânime nesta Câmara o afastamento de tal forma de correção, por onerar a parte credora com mais um deságio, desta vez, implícito, devido ao fato de que há anos referido índice está zerado e, malgrado tenha voltado a apresentar índices positivos, ainda se mostram muito aquém da inflação, de modo que, na prática, o valor recebido com a correção na TR termina por ser inferior àquele da data-base da correção.

Bem por isso, é o caso de se adotar, em substituição da TR, a Tabela Prática deste TJSP como índice de correção monetária.

A substituição dos índices em questão (TR pela Tabela Prática deste TJSP) é pronunciamento unânime desta Câmara, quando instada a se manifestar sobre a insuficiência da TR para recompor o valor da moeda, conforme se verifica, *mutatis mutandis*, nos julgados a seguir colacionados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO" (Agravado de instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 04.03.2020)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano aprovado em assembleia geral de credores – Decisão que fixou prazo de supervisão e afastou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) em favor da aplicação da Tabela Prática do TJ-SP – Inconformismo manifestado – Desistência parcial do recurso – Pretensão de reforma quanto à correção monetária pela TR – Descabimento – Orientação da Câmara pela não aplicação da TR como índice de atualização dos créditos concursais – Indexador que não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias – Decisão mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida, homologada a desistência parcial" (Agravado de instrumento nº 2295806-44.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi, j. 11.07.2024)

Quanto ao índice de juros (0,2% a.a.), não há reparo a fazer. A rigor, até situação em tese mais grave, de ausência de juros, já foi admitida.

É que, a despeito do disposto no art. 406 do Código Civil, a previsão ou não de tal consectário, no âmbito da recuperação judicial, tem caráter negocial, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que remanesce hígida a aprovação de plano sem tal previsão, em respeito à soberania da decisão assemblear.

O STJ, no âmbito do AREsp nº 1.368.379/SP, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, assentou a ausência de ilegalidade na não estipulação de juros no plano de recuperação, tendo-o feito sob a seguinte fundamentação:

"Na origem, o agravo de instrumento, interposto pelo ora recorrido contra a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, foi parcialmente provido para acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês

(...)

Em relação aos arts. 50 e 58 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do entendimento desta Corte, 'no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho' (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

No caso, a maioria dos credores aprovou em assembleia o plano de recuperação judicial, sem previsão de juros moratórios.

(...)

Dessa forma, consoante jurisprudência do STJ, deve ser mantido o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores."

Quanto às demais condições de pagamento previstas na "Condição B" para os credores quirografários (deságio de 75%, pagamento em cento e oitenta parcelas mensais, e carência de trinta e seis meses), não cabe qualquer alteração por esta Câmara.

A rigor, as impugnações do credor agravante ao plano de recuperação transbordam a análise de legalidade cabente ao Poder Judiciário e se imiscuem, efetivamente, em questões de ordem econômico-financeira, cujas deliberações são soberanas da assembleia geral de credores.

Nem mesmo o cotejo de eventual violação de ordem pública e de irregularidade nas cláusulas do plano, no que atine as impugnações do credor agravante, permitem a concessão da tutela pretendida, quando, em inúmeros casos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisados pelas Câmaras de Direito Empresarial da Corte, envolvendo semelhantes prazos e percentuais de deságio, são referendados por esta segunda instância, como se deduz, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., Pro Tempore Multisserviços Ltda. e Fidelidade Ribeirão Preto Participações S/A, com ressalvas – Inconformismo do credor – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Deságio de 80%, incidência de correção monetária pelos índices do IPCA, limitado a 2,5% a.a. e juros de 0,5% a.a., carência de 18 (dezoito) meses e prazo de pagamento de 144 parcelas mensais – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Condições de pagamento que se inserem na viabilidade econômica do plano – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravo de instrumento nº 2121941-77.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maurício Pessoa, j. 23.08.2023)

"Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência da agravante quanto aos prazos de pagamento, deságio, juros, correção monetária e alienação de ativos. Controle judicial apenas quanto à análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. Condições aprovadas que são de cunho eminentemente econômico e que ostentam natureza negocial, logo, fogem ao âmbito do controle jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de instrumento nº 2320722-45.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.04.2024)

Especificamente quanto ao prazo de carência, não há qualquer violação ao período de supervisão judicial, considerada a atual redação do art. 61 da Lei 11.101/05: *"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.**"* (grifo acrescido).

Por conta das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, foi cancelado o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas, que assim dispunha: *"O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. (Cancelado na sessão de 27.04.2021)"*

A respeito, já se decidiu nesta Câmara:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. Insurgência do banco credor contra cláusulas que alega inadmissíveis. Não acolhimento. 1. EXTENSÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. Manutenção. Novação das obrigações com liberação dos coobrigados com extensão apenas aos credores que compareceram à assembleia e não fizeram ressalva. Recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções das ações contra devedores solidários e coobrigados, nos termos dos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005 e Tese 885 firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Cláusula em relação a qual já houve controle de legalidade e está em consonância com a legislação e a jurisprudência. Agravante, inclusive, que se pronunciou contra o plano e, portanto, não é atingido. 2. **PRAZO DE CARÊNCIA. Matéria negocial que não deve ser submetida a controle de legalidade. Soberania da assembleia de credores, destacando-se que não está atrelado ao prazo de fiscalização. Precedentes.** 3. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cláusula que não está prevista para o caso de descumprimento do plano. Admissibilidade, desde que antes do encerramento e por deliberação de assembleia. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2074193-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – grifo acrescentado)

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para determinar, quanto à correção monetária dos créditos quirografários, a substituição da Taxa TR pela Tabela Prática deste TJSP.

RUI CASCALDI
Relator